



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005420/2009-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.443 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRRF
Recorrente SRH PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2005

IRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. A falta de pagamento ou antecipação do IRRF impõe a aplicação do inciso I do art. 173 do CTN, conforme dispõe o Recurso Especial nº 973.733/SC julgado na forma do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF), contando-se o *dies a quo* a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RECURSOS ENTREGUES A SÓCIOS OU A TERCEIROS. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do IRRF, exclusivamente na fonte, os recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA APRESENTADA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DOS SEUS REGULARES EFEITOS. SÚMULA CARF Nº 33.

“A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”.

IRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. MULTA QUALIFICADA. INOCORRÊNCIA.

Para a caracterização da multa qualificada, há que estar presente a figura do dolo específico caracterizado pela intenção manifesta do agente de omitir dados, informações ou procedimentos que resultam na diminuição ou retardamento da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros NATHÁLIA MESQUITA CEIA, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado) e ODMIR FERNANDES (Suplente convocado), que deram provimento integral ao recurso. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Mario Junqueira Franco Júnior, OAB/SP 140.284.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), ODMIR FERNANDES (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH e NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), sobre pagamentos efetuados em 02/04/2004 e 26/04/2004, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 718/722, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 50.092.316,64, calculado até 30/11/2009.

A fiscalização apurou falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa realizados em favor de seus sócios, na forma do §1º do art. 674 do RIR/1999. A autoridade fiscal aplicou a multa de ofício qualificada de 150%.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

PRELIMINARMENTE

1 A decadência nos termos do art. 150, §4º, do CTN. O lançamento somente se materializou em 04 de dezembro de 2009, com a ciência expressa do contribuinte, todos os valores relativos a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, contados regressivamente a essa data, como os do presente caso já teriam sido alcançados pela decadência.

MÉRITO

2 A origem dos lucros destinados pela São Rafael à conta de dividendos a pagar.

Os pagamentos efetuados aos sócios da impugnante seriam dividendos que em 1998 teriam sido escriturados pela empresa São Rafael em conta de “dividendos a pagar”, assim os lucros distribuídos, no montante de R\$ 29.295.057,15, teriam origem devidamente comprovada.

2.1 Da equivalência patrimonial.

A fiscalização teria argumentado, para sustentar uma suposta ausência de comprovação de origem dos lucros distribuídos, que os resultados de equivalência patrimonial não seriam tributados e, conseqüentemente, não seriam passíveis de distribuição e que as investidas da São Rafael teriam destinado os lucros acumulados de 1997 para aumento de capital ou ainda que se trataria de prejuízo.

O fato de referido resultado não se sujeitar à tributação na São Rafael não prejudicaria de forma alguma a possibilidade de destinar o lucro formado com tais ganhos à distribuição de dividendos.

Quanto ao entendimento da d. autoridade fiscal de que os lucros acumulados de 1997 das investidas destinar-se-iam a aumento de capital ou que se tratariam de prejuízo - e que, portanto, não se sustentaria a destinação do lucro da São Rafael à conta de dividendos a pagar, é imprescindível que se esclareça que se trata do lucro da São Rafael do ano-calendário 1996, e não 1997, e que o lucro da investidora, ainda que sofresse impactos de MEP, i.e. dos lucros de suas investidas, com estes não se confundiriam.

2.2 Dos lucros de 1996.

(...)

No entanto, a despeito de que a decisão pela distribuição de lucros ter-se-ia dado em 1997, estes consistiriam em lucros do ano de 1996 que estariam contabilizados em contas de "Reserva de Lucros a Realizar" e "Reserva Legal" (Doc. 08), tanto que o lançamento a crédito em conta de dividendos a pagar teria tido como contrapartida débitos nas contas citadas; que teriam recebido os lucros de 1996.

(...)

2.3 Dos valores reconhecidos nas DIPJ

Outro entendimento do fiscal para sustentar o lançamento referir-se-ia ao fato de as DIPJ da São Rafael e de suas investidas não reconhecerem os resultados mencionados. As DIPJ dos períodos em questão possuiriam equívocos de preenchimento, o que não seria o bastante para afastar o direito da Impugnante de efetuar a distribuição de lucros.

Por ocasião de incorporação da parcela cindida da São Rafael; tendo o impugnante recebido saldo de dividendos a pagar (docs. 03 e 04), cuja origem estaria devidamente amparada em

documentos contábeis da São Rafael e de suas investidas (Docs. 05, 06, 07, 08 e 09), seria seu dever efetuar a distribuição de tais dividendos, ainda que porventura as DIPJ destas não refletissem a origem dos lucros a serem distribuídos.

3 A transferência do saldo residual de dividendos a pagar.

Em 31/12/2003, a São Rafael passou por processo de cisão, sendo a parcela cindida incorporada pela SRH, a impugnante, em 31/12/2003, que foi constituída nesta mesma data. O saldo na conta de dividendos a pagar no montante de R\$ 29.295.057,15, foi vertido à impugnante. Afirmar como o fez a fiscalização que em decorrência de tais atos a Impugnante não poderia efetuar a distribuição dos lucros registrados na conta de dividendos a pagar a ela vertida por ocasião da cisão da São Rafael seria negar o instituto da incorporação, por meio do qual a incorporadora assume todos os direitos e obrigações da incorporada ... não apenas poderia a Impugnante ter efetuado a distribuição dos dividendos, como era sua obrigação fazê-lo em razão da incorporação do saldo da conta de "Dividendos a Pagar" no montante de R\$ 29.295.057,12.

4 A titularidade das ações da São Rafael e da Impugnante.

A renúncia ao usufruto das ações de emissão da São Rafael encontrar-se-ia devidamente averbada no Livro de Registro de Ações Nominativas, nos termos do artigo. 40 e 100, inciso I, alínea f, da Lei nº 6.404/76 (doc. 17), sendo este documento suficiente para que referido ato jurídico produza efeitos contra terceiros, não restaria dúvida que a renúncia do usufruto realizada pelo Sr. Isaac Sverner produz efeitos contra terceiros, restando comprovado o direito dos Srs. Roberto Eduardo, Susan e Beatriz Sverner aos lucros.

(...)

5. O descabimento da multa qualificada.

Ao considerar indevidamente o instrumento particular de renúncia de 02/04/04 como documento falso, a fiscalização teria concluído que a Impugnante cometera crime contra ordem tributária, que justificaria a aplicação da multa de Ofício qualificada de 150%, nos termos do art. 44 §1º, da Lei nº9.430/96 e artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, no entanto com demonstrado acima, não se sustentaria a alegação de que o documento apresentado seria falso.

(...)

Os membros da 2ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOI decidiram converter o julgamento em diligência, para maiores esclarecimentos (fls. 1109/1110). Veja-se:

No decorrer do exame dos autos, especificamente no tópico relacionado titularidade das ações da São Rafael Comércio e Incorporações S/A (São Rafael), surgiu dúvida que mostra a conveniência da realização da diligência.

(...)

Argumenta o impugnante que a renúncia ao usufruto das ações de emissão da São Rafael encontra-se devidamente averbada no Livro de Registro de Ações Nominativas, nos termos do artigo 40 e 100, inciso I, alínea "f", da Lei nº 6.404, de 1976 (Doc. 17, de fls. 1040 a 1047), sendo este documento suficiente para que o referido ato jurídico produza efeitos contra terceiros.

(...)

Diante da apresentação na peça impugnatória de cópias de trechos do Livro Registro de Ações Nominativas (Doc. 17, de fls. 1.040 a 1.047), proponho a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 com alterações, para que seja:

a) realizado exame de autenticidade dos trechos do livro Registro de Ações Nominativas apresentados na forma de cópia;

b) verificado se o livro de Registro de Ações Nominativas, fonte das cópias dos documentos apresentados, está revestido das formalidades legais previstas no art. 100 da Lei nº 6.404, de 1976.

Ante o exposto, proponho o envio do presente processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para as providências de realização da diligência.

Cumprida a diligência, a autoridade lançadora lavrou o Termo de Encerramento de Diligência, fls. 1426/1430, como se segue:

(...)

Informação Fiscal

No que tange à solicitação relativa ao "Item A" do despacho exarado a folha 1052, informamos que: as folhas anexadas ao processo a folhas 1040 a 1047 são cópias idênticas àquelas constantes do livro nº 01 do "Registro de Ações Nominativas", da empresa "São Rafael Comércio e Incorporações. S/A" (CNPJ 61.420.949/0001-35), registrado na JUCESP sob nº 138963 em 30/12/1982 (folha nº 1060), apresentado pelo contribuinte em resposta ao "Termo, de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos" lavrado em 05/09/2010 (folha 1058).

No que tange à solicitação relativa ao "Item B" do despacho exarado a folha 1052, informamos que: no citado livro nº 01 do "Registro de Ações Nominativas", da empresa "São Rafael Comércio e Incorporações S/A" não nos foi possível localizar a assinatura das partes envolvidas, conforme previsto no inciso II do artigo 104 da Lei 4.404/76, abaixo transcrito:

(...)

Considerações Gerais

Ainda com relação ao despacho exarado a folha 1052, e considerando que o contribuinte acrescenta novas informações em sua impugnação e após a análise dos elementos apresentados pelo mesmo em resposta aos termos lavrados, nos curso dos trabalhos inerentes ao presente MPF, verificamos o que segue:

A) Verifica-se junto à impugnação apresentada pelo contribuinte (folhas 746 a 778) que o mesmo enfatiza que o lançamento efetuado em 04/12/2009 (processo nº 19515.015420/2009-5) baseia-se em um único documento considerado falso pela fiscalização que é o da "Renúncia do Usufruto, datado de 02/04/04"; tal afirmativa não é verdadeira, considerando que os beneficiários dos recursos (que serviram de base de cálculo para o lançamento) encontravam-se sob ação fiscal desde 17/12/2007;

B) Ressalte-se que mesmo sob ação fiscal e após a apresentação de inúmeros documentos, os beneficiários dos recursos não apresentaram nenhum documento que comprovasse a origem dos recursos, registrados (em órgãos públicos) e/ou com firma reconhecida, com data anterior à intimação lavrada 08/04/2008, conforme citado no "Termo de Constatação Fiscal, lavrado em 04/12/2009" (folhas 698 a 717).

C) Foi citada a data de 08/04/2008, pois, nesta data os beneficiários dos recursos foram intimados a comprovar a origem dos "Rendimentos Isentos e/ou Não Tributáveis", declarados em suas "Declaração de Ajuste Anual 2005 (Ano-base 2004), conforme citado no "Item 01 do Termo de Intimação Fiscal Nº 002"; junto as seguintes ações fiscais; sendo que o presente crédito tributário só foi constituído em 04/12/2009:

(...)

D) Neste interregno (08/04/2008 a 04/12/2009) os beneficiários dos recursos além de dificultarem e postergaram a entrega dos documentos e demais informações requeridas nos termos lavrados, adulteraram inúmeros documentos no intuito de comprovar a origem dos recursos declarados por eles como "Rendimentos Isentos e/ou Não Tributáveis" em sua "Declaração de Ajuste Anual 2005 (Ano-base 2004), conforme inicialmente citado no "Termo de Constatação Fiscal, lavrado em 04/12/2009" (folhas 698 a 717) e abaixo completado:

D.1 - Verifica-se que os beneficiários declararam que: os recursos recebidos correspondiam efetivamente a dividendos distribuídos em 2004 pela empresa "SRH Participações Ind. E Com. Ltda" e que estes eram decorrentes de lucros auferidos pela empresa "São Rafael Comércio e Incorporação" a ela vertida por ocasião da cisão desta e da sua constituição (folhas 419, 477, 534 e 591); '

D.2 - Considerando que tal alegação não encontrava respaldo nos valores declarados na DIPJ EX 2005/AC 2004 entregue em 30/06/2005 (folhas 172 a 177) e no intuito de comprovar o alegado pelos sócios, em 13/07/2009 o contribuinte retificou sua DIPJ EX 2005 / AC 2004 (folhas 249 a 255); conforme se verifica nas folhas 176 e 253;

D.3 - Considerando que, nos termos da legislação, vigente, a DIPJ declarada com base no "Lucro Real" (que é o presente caso), deve possuir escrita contábil regular e visando comprovar os valores declarados na DIPJ EX 2005/AC 2004 - retificadora, o contribuinte teve de retificar também a escrita dos livros Diário e Razão, conforme se verifica nos documentos de folhas 298 a 306 e 1114 a. 1134, mais especificamente junto aos documentos abaixo relacionados que comprovam que os livros "Diário Geral nº1 e 2" foram autenticados posteriormente à intimação dos beneficiários:

Folha 1114 Diário Geral nº1 (de 2004) Autenticado na JUCESP em 05/02/2009.

Folha 302 Diário Geral nº2 (de 2005) Autenticado na JUCESP em 05/02/2009

E — Com relação ao documento "Instrumento, Particular de Renúncia de Usufruto", datado de 02/04/2004 (folhas 1036 a 1038), considerado falso pelos elementos descritos no "Termo de Constatação Fiscal, lavrado em 04/12/2009" (folhas 698 a 717) e os dados apurados no curso dos trabalhos relativos ao presente MPF, deixamos consignado que:

E.1 - Consta do "Item 6" do citado "Termo de Constatação Fiscal" que, todos os "Instrumentos Particulares de Doação" apresentados foram levados a registro, cumprindo as formalidades exigidas na legislação vigente;

E.2 - Consta do "Item 7" do citado "Termo de Constatação Fiscal" que, com exceção do "Instrumento Particular de Renúncia de Usufruto" (datado de 02/04/2004), todos os demais "Instrumentos Particulares de Renúncia de Usufruto", tiveram firma reconhecida de todos às pessoas que assinaram em data compatível com a lavratura e não foram levados a registro;

E.3 — Consta do "Item 7" do citado "Termo de Constatação Fiscal" que o "Instrumento Particular de, Renúncia de Usufruto" (datado de 02/04/2004), não teve o reconhecimento de firma de nenhuma das pessoas que assinaram e também não foi levado a registro;

E.4 - Conforme informa o contribuinte (folha 1154) a testemunha Lúcia Aires. Ribeiro do "Instrumento Particular de Renúncia de Usufruto" (datado de 02/04/2004), não era funcionária da "Grupo CCE" em 02/04/2004;

E.5 - Conforme informa o contribuinte (folha 1154), a testemunha Lúcia Alves Ribeiro do "Instrumento Particular de Renúncia de Usufruto" (datado de 02/04/2004), prestava serviços para o "Grupo CCE" em 02/04/2004, desde o seu desligamento em 1998 até 2005, por meio da empresa "GIAN Escrituração Fiscal Ltda. da qual era sócia;

E.6 - Verificamos junto aos sistemas da RFB (sistema DIRF) que a empresa "GIAN Escrituração Fiscal Ltda" não sofreu nenhuma

retenção de IRF-Fonte sobre trabalhos prestados a Pessoas Jurídicas no ano de 2004;

E.7 - Verificamos junto aos sistemas da RFB (sistema DIRF) que a testemunha Lúcia Aires Ribeiro era funcionária do citado "Grupo CCE" no período em que a fiscalização dos beneficiários encontrava-se em curso;

F - Com relação ao alegado pelo contribuinte no "Item 2.1.1 - Da Equivalência Patrimonial" de sua Impugnação (folhas 755 a 760) parece-nos que ocorreu um entendimento equivocado ou distorcido acerca dos elementos constantes do "Termo de Constatação Fiscal, lavrado em 04/12/2009" (folhas 698 a 717); considerando que, ao afirmar que o resultado positivo da equivalência patrimonial não é passível de distribuição estava me referindo a sistemática utilizada pelo contribuinte à época dos trabalhos de fiscalização em curso junto aos beneficiários dos recursos, considerando que:

F.1 - A distribuição de lucros com base na equivalência patrimonial implica na movimentação de recursos, da investida para o investidor (ou algo equivalente), por conseguinte a necessidade de redução do valor do investimento, fato este que o contribuinte não comprovou;

F.2 - Verificamos a época dos trabalhos de fiscalização realizados junto aos beneficiários dos recursos que a empresa "SRH Participações" não dispunha de recursos para efetuar o pagamento alegado;

F.3 - Verificamos a época dos trabalhos de fiscalização realizados junto aos beneficiários dos recursos que estes foram movimentados diretamente da conta corrente da investida (folhas 416 e 417) para a conta dos sócios da investidora, sem transitar, pela conta corrente da investidora, corroborado com a informação fornecida pelo contribuinte a folha 1070;

G - Com relação à comprovação da origem dos recursos pagos aos beneficiários em 2004, conforme alega o contribuinte diversas vezes e em específico na sua impugnação (folha 754 e 755), verifica-se que:

G.1 - A origem dos mesmos é o resultado da equivalência patrimonial, contabilizada pela empresa "São Rafael" relativa aos lucros auferidos pelas investidas em 1996;

G.2 - Em 31/07/1998 houve o lançamento contábil transferindo o montante de R\$ 49.295.057,15 da conta do "Patrimônio Líquido - Reserva de Lucros" para o "Passivo - Dividendos a Pagar";

G.3 - Em 15/12/1998 e 31/12/1998 foram pagas duas parcelas em: valor idênticos de R\$10.000.000,00 aos acionistas, restando um saldo na conta "Dividendos a Pagar" de R\$ 29.295.057,15;

G.4 - O saldo da conta "Dividendos a Pagar" no valor de R\$ 29.295.057,15, foi pago em 2004 aos acionistas num total de R\$ 28.733.811,52;

H — Em face das alegações constantes do Item G deste termo, mas especificamente em relação ao "Item G.3" acima, verificamos que:

H.1 - Os referidos acionistas são na verdade o contribuinte Isaac Server, conforme se verifica na informação a folhas 1071 e nos documentos a folhas 1140 e 1141;

H.2 - O pagamento das duas parcelas de R\$ 10.000.000,00 foram efetuados pela empresa "CCE Componentes" diretamente ao acionista Isaac Server;

H.3 - Os recursos utilizados para efetuar os citados pagamentos forma obtidos por meio de mutuo entre a "CCE Componentes" e a "São Rafael";

H.4 - Tal justificativa é no mínimo inusitada, considerando que o contribuinte afirma resumidamente que possuía lucros a serem distribuídos em 1998 >>> estes lucros foram efetivamente distribuídos em 1998 >>> estes lucros são originários da equivalência patrimonial >>> equivalência esta correspondente a em 1996 >>> os lucros foram distribuídos aos sócios (no caso um) sem baixa de investimento >>> os lucros foram distribuídos com recursos captados através de mutuo.

I – Verificamos também junto a análise da origem dos citados lucros, na DIPJ 1999 – AC 1998 da empresa “São Rafael Comércio e Incorporações Ltda” (CNPJ 61.420.949/0001-35) o que se segue:

I.1 – A empresa “São Rafael” apresentou em 28/10/1999 sua DIPJ 1999 – AC 1998 (folhas 1238 a 1234) com valores zerados para quase todas as “Fichas”, com exceção das “Fichas 25 (Ativo) e 26 (Passivo)” cujos valores foram idênticos para os períodos base e ano anterior;

I.2 – Em 07/10/2003 (perto da decadência) a empresa “São Rafael” retificou sua DIPJ 1999 (folhas 1305 a 1373) porém apurou em 2007 um valor de equivalência patrimonial negativo muito superior aos lucros acumulados do início do período;

I.3 – A empresa “São Rafael” também não declarou na DIPJ 1999 (original ou retificadora) a distribuição de lucros que alega ter efetuado em 15/12/1998 e 31/12/1998;

I.4 – Tal procedimento se assemelha ao adotado pela empresa “SRH” ao efetuar a alegada distribuição de Lucros/Dividendos em 2004;

Cientificado, por via postal, em 01/02/2012, AR de fl. 1425, a autuada apresentou, em 23/12/2012, Manifestação, alegando, em síntese:

Os pagamentos considerados sem causa pela fiscalização seriam tão somente dividendos pagos aos sócios, que com base no disposto no art. 10 da Lei nº 9.249/95, seriam isentos do imposto de renda.

A fiscalização entendeu que inexisteriam lucros a distribuir no período e ainda que houvesse, o real beneficiário dos dividendos seria o Sr. Isaac Sverner, haja vista a existência de usufruto vitalício das quotas da Requerente em favor desse.

(...)

A própria autoridade fiscal reconheceria que as cópias anexadas aos autos do livro de "Registro de Ações Nominativas" da empresa "São Rafael Comércio e Incorporações S/A" seriam fidedignas.

Por outro lado, a autoridade fiscal teria alegado que o Livro Registro de Ações Nominativas da empresa São Rafael estaria irregular por carecer de assinaturas das partes envolvidas. No entanto, a autoridade teria se confundido acerca dos livros se referindo ao Livro de Transferência de Ações, quando a diligência teria solicitado a verificação das formalidades do Livro de Registro de Ações Nominativas.

(...)

Apesar do inesgotável processo de a que o contribuinte foi submetido, não haveria qualquer documento que sustentasse as alegações de falsidade do Instrumento de Renúncia em se baseou os autos.

O fato do Instrumento Particular de Renúncia não ter sido levado a registro público não permitiria qualquer alegação acerca de sua irregularidade uma vez que todos os interessados na renúncia em questão teriam tomado conhecimento de seu teor e o teriam assinado.

As suposições da d. autoridade fiscal acerca da relação empregatícia das testemunhas da celebração do referido documento não se prestaria a afastar a sua incontestável legitimidade e regularidade.

(...)

A retificação de DIPJ não seria motivo para que a origem dos pagamentos feitos pela Requerente fosse desconsiderada.

O fato de que a Requerente teria recorrido ao mútuo para efetivar o pagamento dos dividendos aos acionistas não significaria que a Requerente não teria lucros a distribuir, pois seria cediço que resultado e lucro não se confundem com disponibilidade de caixa, de forma que uma empresa poderia apurar lucro sem ter disponibilidade financeira para realizar a sua distribuição aos quotistas ou acionistas.

(...)

A 2ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOI julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento sujeito a homologação do pagamento é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do

fato gerador. Para que se opere este prazo decadencial mister que o contribuinte tenha efetuado recolhimento, ainda que parcial, do tributo e, ainda, não tenha agido com dolo, fraude ou simulação. Caso contrário, conta-se o lustro do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

PAGAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA. TRIBUTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Estão sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados e os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não restar comprovada a operação ou a sua causa, nos termos do § 1º do art. 674 do RIR/99. Ao fisco compete demonstrar a existência de pagamento ou entrega de recursos, e ao contribuinte, provar a efetividade da operação ou a sua causa.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

A imposição da multa qualificada mostra-se justificada quando demonstrados suficientes indícios da ação dolosa do contribuinte, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 25/02/2013 (fl. 1491-pdf), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 25/03/2013 (fls. 1492/1534-pdf), portanto, tempestivamente, sustentando, em linhas gerais, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, cuida o presente lançamento de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa, com aplicação da multa de ofício qualificada de 150%.

Antes de se entrar no mérito, cumpre examinar, de antemão, a preliminar de decadência suscitada pela recorrente. Alega a suplicante, em linhas gerais, que em razão da ausência de fraude, o lançamento por homologação materializado em 04/09/2009, já havia sido atingido pela decadência.

De início, cumpre registrar que o lançamento do IRRF incidente sobre pagamentos sem causa ou operação não comprovada, conforme disposto no art. 674 do RIR/1999, se enquadra no denominado lançamento por homologação, consoante comanda o art. 150 do CTN, cujo imposto é devido no dia do pagamento, conforme § 2º do art. 674 do RIR/1999. Contudo, na hipótese de não haver pagamento ou constatando-se a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme ressalva expressa no § 4º do art. 150, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o inciso I do art. 173 do CTN, que diz, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

No caso destes autos, independentemente da análise da ocorrência ou não do dolo, a falta de pagamento ou antecipação do IRRF impõe a aplicação do inciso I do art. 173, conforme dispõe o Recurso Especial nº 973.733/SC julgado na forma do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF), contando-se o *dies a quo* a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, como o fato gerador relativo ao pagamento sem causa ocorreu em 02/04/2004 e 26/04/2004, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado corresponde a 01/01/2005 e o término do prazo decadencial de 5 anos ocorre em 31/12/2009. Desse modo, como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 04/12/2009 (fl. 721), o crédito tributário não havia ainda sido atingido pela decadência.

No mérito, cinge-se a controvérsia aos valores pagos aos sócios: Susan, Eduardo, Roberto e Beatriz Sverner que, na visão da recorrente, refere-se a lucros e/ou a dividendos passíveis de distribuição. Por sua vez, afirma a fiscalização que o valor de R\$ 28.733.811,52, distribuídos aos sócios em 2004, não é originário de lucros e, dessa feita, considerou o referido montante como pagamento sem causa ou cuja operação não foi comprovada.

De pronto, cumpre reproduzir as observações da autoridade fiscal, extraídas da análise dos resultados apurados nas DIPJ's das empresas coligadas (Termo de Constatação Fiscal, fls.755/757-pdf):

A título meramente elucidativo e considerando que os citados contribuintes (Susan, Eduardo, Roberto e Beatriz Sverner) alegaram que os valores recebidos a título de lucros em 2004, tiveram sua origem nos lucros distribuídos em 1998 pela empresa "São Rafael Comércio e Incorporação S.A", a partir do cálculo da equivalência patrimonial, efetuamos o comparativo abaixo entre as "DIPJ 1999 (Ano Calendário 1998)", apresentadas pela mesma e pelas coligadas:

Dados da DIPJ 99 (AC 98) da empresa São Rafael

DIPJ EX/AC	Data Entrega	Luc/Prej Ano Ant.	Luc/Prej Ano Atual	Investimto. Ano Ant.	Investimto. Ano Atual	CNPJ Coligada	%de Part.	Valor da Particip.	Valor da Equival.
99-98	07.10.03	73.553.606	-97.941.666	684.802.903	598.611.719	2.048.951	99,99%	0	
99-98	07.10.03					4.169.843	99,99%	237.755.720	
99-98	07.10.03					61.345.096	99,99%	360.855.999	
							Total	598.611.719	-86.191.184

Dados das DIPJ 99 (AC 98) das empresas Coligadas

CNPJ Coligada	DIPJ EX/AC	Data Entrega	Patr. Liqui. Ano Ant.	Patr. Liqui. Ano Atual	Diferença	%de Part	Valor de Equival.	Lucro / Preju Ano Anterior	Lucro / Preju Ano Atual
2.048.951	99-98	30.06.00	24.351.150	-1.422.537	-25.773.685	99,99%	-25.771.108	24.251.147	-25.773.685
4.169.843	99-98	29.10.99	304.727.657	289.945.904	-14.781.753	99,99%	-14.780.275	2.902.714	-16.475.830
61.345.096	99-98	09.11.99	410575.076	360.756.135	-49.818.941	99,99%	-49.808.978	-2583.136	-52.402.077
		Total	739.653.883	649.279.502	-90.374.379	Total	-90.360.360	24.570.725	-94.651.592

Ressalve-se que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/08/2014 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 11/08/2014

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 02/08/2014 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 13/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.005420/2009-57
Acórdão nº 2201-002.443

S2-C2T1
Fl. 8

- A somatória do valor da equivalência patrimonial, calculado a partir do valor dos PL consignados nas DIPJ das coligadas, é diferente do valor declarado na DIPJ da “São Rafael Comércio e Incorporação S.A.”;
- O valor dos “Patrimônio Líquido” das coligadas é diferente do valor dos investimentos da “São Rafael Comércio e Incorporação S.A.”;
- A somatória dos “Lucros e/ou Prejuízos” das coligadas é diferente dos “Lucros e/ou Prejuízos” da “São Rafael Comércio e Incorporação S.A.”;

Outrossim, verifica-se:

- Junto a “Linha 28 (Reservas de Lucros) da Ficha 26 (Passivo - Balanço Patrimonial) da DIPJ 1999 (Ano-calendário 1998)”, da empresa “São Rafael Comércio e Incorporação S.A.”, na coluna “Último Balanço do ano - Imediatamente Anterior” o valor de R\$ 73.553.606,08 correspondente ao saldo de lucros acumulados em 31/12/1997;
 - Junto a “Linha 33 (Prejuízos Acumulados) da Ficha 26 (Passivo - Balanço Patrimonial) da DIPJ 1999 (Ano-calendário 1998)”, da empresa “São Rafael Comércio e Incorporação S.A.”, na coluna “Último Balanço do ano — Da Declaração” o valor de R\$ 97.941.666,44, correspondente ao saldo de Prejuízos Acumulados em 31/12/1998;
 - Junto as “Linhas 05 a 10 (Receitas Operacionais), da Ficha 07 (Demonstração do Resultado), da DIPJ 1999 (Ano-calendário 1998)”, da empresa “São Rafael Comércio e Incorporação S.A.”, que esta declarou não ter auferido nenhuma receita operacional.
 - Junto as “Linhas 29 (Despesas Operacionais), da Ficha 07 (Demonstração do Resultado), da DIPJ 1999 (Ano-calendário 1998)” as seguintes despesas:
- | | | |
|--------------|----|----------------|
| 1º Trimestre | RS | 922.800,16; |
| 2º Trimestre | RS | 2.269.479,64; |
| 3º Trimestre | RS | 1.479.039,50; |
| 4º Trimestre | RS | 7.082.163,62; |
| Total do ano | RS | 11.750.482,92. |
- Junto a “Linha 34 (Resultado Negativo em Participações Societárias), da Ficha 07 (Demonstração do Resultado), da DIPJ 1999 (Ano-calendário 1998)”, da empresa “São Rafael Comércio e Incorporação S.A.”, que esta declarou um prejuízo no ano de R\$ 86.191.183,52 (no 4º Trimestre);

Ressalvamos que:

- A DIPJ 1999 (original,) foi entregue em 28/10/1999 e preenchida deliberadamente de forma errada; pois de um total de 67 folhas, foram preenchidas somente as “Fichas 01” (Dados Iniciais e Cadastrais), “Ficha 02” (Dados do Representante e do Responsável pelo Preenchimento), “Ficha 25” (Ativo - Balanço Patrimonial) e “Ficha 26” (Passivo - Balanço Patrimonial); mesmo assim foi repetido os dados de 1997 para o ano 1998 no Balanço Patrimonial, tanto no Ativo como no Passivo;
- Somente em 07/10/2003 (ou seja, quatro anos depois) foi apresentada a DIPJ 1999 (retificadora) desta feita além de outras informações consta o valor de R\$ 29.295.057,15, na “Ficha 26” (Passivo - Balanço Patrimonial), “Linha 05” (Dividendos Propostos ou Lucros a Creditados);

A partir das explicações dadas pelos citados contribuintes (Susan, Eduardo, Roberto e Beatriz Sverner), acerca da distribuição dos “supostos lucros”; elaboramos os dois quadros abaixo, que demonstram sem qualquer sombra dúvida que o a empresa São Rafael, apesar de não ter comprovado a existência do lucro (declarado em

31/12/1997), nem que levantou um "Balanço Intermediário", efetivamente comprovou que reconheceu contabilmente a distribuição dos "suposto lucros em 1998", como segue:

*Lançamentos contábeis em 1998
(conforme alegado pelo contribuinte)*

CONTAS	Debito	Crédito
Reserva de Lucro a Real.	46.830.304,22	
Reserva Legal	2.464.752,85	
Lucros Creditados		49.295.057,07
Lucros Acumulados	24.258.549,99	
O Aumento Capital		24.258.549,99
Lucros Creditados	20.000.000,00	
Créditos Pessoa Lig.		20.000.000,00

*Composição do Prejuízo de 1998
(conforme alegado pelo contribuinte)*

CONTAS	Resultado 1998
Reserva Lucros em 31.12.97	-73.553.606,08
Reserva de Lucro a Realizar	46.830.304,22
Reserva Lega	2.464.752,85
Lucros Acumulados	24.258.549,99
Despesas de 1998	11.750.482,92
Equivalencia Patrimonial	86.191.183,52
Prejuízo	97.941.667,42

Pelo que se vê, na visão da autoridade fiscal, a recorrente não possuía lucros passíveis de distribuição e, conseqüentemente, não poderia distribuir qualquer valor a esse título.

Nesse passo, analisando detidamente a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 2004, entregue em 30/06/2005, fls. 103/177, verifica-se que no quadro de "Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados", a recorrente não informou qualquer valor (fl. 174). Posteriormente à intimação, a contribuinte retificou o livro Diário e Razão, conforme se observa da autenticação na JUCESP, fls. 298/306 e 1114/1134, além de proceder também a retificação da DIPJ EX 2005/AC 2004, fls. 178/255, de forma a demonstrar que possuía lucros a distribuir isentos do pagamento do imposto de renda.

No que tange à retificação da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a Súmula CARF nº 33 é clara quando dispõe que a declaração entregue no curso do contencioso administrativo não produz seus regulares efeitos, não podendo interferir na apuração do imposto procedida pela autoridade fiscal. Veja-se:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

De qualquer forma, ainda que houvesse lucros a distribuir, o real beneficiário da distribuição seria o Sr. Isaac Sverner, haja vista a existência de usufruto vitalício das quotas da empresa, conforme consta do Instrumento Particular de Doação - Registrado em 26/08/1982 no Cartório de Título e Documentos - 4º Ofício, sob nº 1035306.

Embora alegue a suplicante que o Instrumento Particular de Renúncia a Usufruto, datado de 31/05/2002, fls. 1076/1093-pdf, renuncia a titularidade sobre várias ações da CCE Indústria e Comércio, da São Rafael e das ações nominativas de emissão da São Rafael, verifica-se que o citado documento, apesar de ser entregue com firma reconhecida, não foi levado a registro público, de forma semelhante ao Instrumento Particular de Doação,

Registrado em 26/08/1982 no Cartório de Título e Documentos do 4º Ofício, sob nº 1035306. Sobre o assunto, cumpre reproduzir o art. 221 do Código Civil:

*Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, **não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.*** (grifei)

A professora Maria Helena Diniz em sua obra “Código Civil Comentado. 8ª edição. 2012. Ed. Saraiva” explica o citado dispositivo:

Instrumento particular: O instrumento particular é o realizado somente com a assinatura dos próprios interessados, desde que estejam na livre disposição e administração de seus bens, não mais se exigindo que seja subscrito por duas testemunhas. Prova a obrigação convencional (contrato ou declaração unilateral de vontade), de qualquer valor, sem ter efeito perante terceiros, antes de assentado no Registro Público (RT, 802:383, 758:252, 463/177 e 500/125). O reconhecimento de firmas representaria tão somente a autenticação do ato realizada por tabelião (Lei n. 6.015/73, art. 221, II).

*Função probatória: O instrumento particular, além de dar existência ao ato negocial, serve-lhe de prova. Possui, portanto, força probante do contrato entre as partes (RT, 726:258), **sendo que, para valer contra terceiro que do ato não participou, deverá ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos, que autentica seu conteúdo.*** (grifei)

Em seu apelo, defende a contribuinte a desnecessidade de se levar a registro o citado documento. Polêmicas à parte, penso que para se conferir a validade pretendida ao instrumento, deveria a suplicante levar ao conhecimento da autoridade de registro público.

Com o fito de comprovar, mais uma vez, a renúncia do usufruto em favor dos nus-proprietários, na proporção de suas respectivas participações no capital Social da SRH, à totalidade dos direitos sobre o recebimento dos dividendos das ações da empresa, no valor de 29.295.957,15, junta a recorrente aos autos novo Instrumento Particular de Renúncia, dessa vez datado de 02/04/2004 (fls. 1094/1095-pdf). Relativamente ao documento entregue pela recorrente, cabe reproduzir, novamente, as observações da autoridade fiscal, consignadas no Termo de Constatação Fiscal (fls. 761):

Ressalvamos que:

(1) não há provas de que o citado documento tenha realmente sido lavrado em 02/04/2004;

(2) Não consta no citado documento o reconhecimento da firma, de nenhuma das pessoas que o assinaram; nem mesmo do renunciante;

(3) A única data que se comprova é a da autenticação do documento (19/08/2008); ou seja, posterior ao início da

fiscalização junto aos citados contribuintes (Susan, Eduardo, Roberto e Beatriz Sverner);

(4) Verifica-se que este documento foi elaborado com tamanho desleixo que sequer levou em conta que, "em tese" os citados contribuintes (Susan, Eduardo, Roberto e Beatriz Sverner), em 2004 não seriam mais "nus proprietários" (como foram identificados); isto é, se por ventura os termos anteriores de renúncia de usufruto tivessem sido elaborados nos termos da legislação vigente;

(5) Se de fato este documento já existisse antes do início das fiscalizações junto aos citados contribuintes (Susan, Eduardo, Roberto e Beatriz Sverner) estes já o teriam apresentado, em resposta ao "Item 01" dos "Termos de Intimação Fiscal nº 0002" (lavrados em 08/04/2008); junto ao qual se verifica que os mesmos foram intimados a - justificar a origem dos recursos declarados com "Rendimentos Isentos e/ou não tributáveis" na Declaração de Ajuste Anual —2005" (Ano-base 2004);

(6) Verifica-se que não constam nas "Declaração de Bens e Direitos", das "DIPF 2001 a 2005 (respectivamente anos calendário 2000 a 2004)", do Sr. Isaac Sverner o valor de R\$ 29.295.957,15, correspondentes a valores a receber da São Rafael;

(7) Verifica-se na DIPF 2005 (ano calendário 2004) do Sr. Isaac Sverner, que o mesmo não declarou a doação do valor de R\$ 29.295.957,15, aos citados contribuintes (Susan, Eduardo, Roberto e Beatriz Sverner);

(8) Verifica-se nas DIPF 2005 (ano calendário 2004) dos citados contribuintes (Susan, Eduardo, Roberto e Beatriz Sverner), que os mesmos não declararam terem recebido em doação do Sr. Isaac Sverner, o valor de R\$ 29.295.957,15.

Não obstante alegue a contribuinte a existência de um instrumento de renúncia ao usufruto, quando se tenta cotejar a informação prestada pela recorrente com Declaração de Bens e Direitos de 2005, entregue por Roberto Sverner, um dos favorecidos pela suposta distribuição de lucros, verifica-se que o próprio beneficiário declarou a existência de um usufruto das ações em favor de seu pai, o Sr. Isaac Sverner, conforme Instrumento Particular de Doação nº 107.995, datado de 22/12/1982 (fl. 560-pdf):

São Rafael Comercio e Incorp. S/A - 14.101.820 Ações Preferenciais Gravadas C/ Clausula de Incomunicabilidade Usufruto em Benefício de meu pai Isaac Sverner CPF 004843858-87, Conf. Instr. Part. Doação N.107.995 De 22.12.82 - Cisão SRH 31/12/2003 - Brasil

No que tange à prova produzida pela recorrente, penso que não há como considerá-la, já que foi ancorada, essencialmente, no Instrumento Particular de Renúncia, fls. 1036/1038, datado de 02/04/2004, autenticado em 19/08/2008 (após o início da fiscalização), sem firma reconhecida à época da assinatura, sem registro em cartório e que não foi confirmado pelas Declarações de Ajuste de nenhum dos envolvidos. Apesar do Instrumento Particular de Renúncia constar do Livro de Registro de Ações Nominativas da São Rafael (art. 100 da Lei nº 6.404, de 1976), entendo que a informação prestada, por si só, não se presta a

justificar a distribuição de lucros, sem o pagamento do imposto de renda correspondente, aos citados contribuintes.

Pelo que se vê, repise-se, mesmo que houvesse lucros a distribuir, penso que o legítimo beneficiário dessa distribuição seria o Sr. Isaac Sverner, consoante se depreende da informação prestada pelo próprio favorecido em sua Declaração de Bens e Direitos de 2005 (fl. 560-pdf).

Quanto à alegação da contribuinte de que a autoridade fiscal errou ao afirmar que o resultado positivo da equivalência patrimonial não é passível de distribuição, cumpre reproduzir trecho do Termo de Encerramento de Diligência elaborado pela autoridade lançadora (fls. 1426/1430):

F - Com relação ao alegado pelo contribuinte no "Item 2.1.1 - Da Equivalência Patrimonial" de sua Impugnação (folhas 755 a 760) parece-nos que ocorreu um entendimento equivocado ou distorcido acerca dos elementos constantes do "Termo de Constatação Fiscal, lavrado em 04/12/2009" (folhas 698 a 717); considerando que, ao afirmar que o resultado positivo da equivalência patrimonial não é passível de distribuição estava me referindo a sistemática utilizada pelo contribuinte à época dos trabalhos de fiscalização em curso junto aos beneficiários dos recursos, considerando que:

F.1 - A distribuição de lucros com base na equivalência patrimonial implica na movimentação de recursos, da investida para o investidor (ou algo equivalente), por conseguinte a necessidade de redução do valor do investimento, fato este que o contribuinte não comprovou;

F.2 - Verificamos a época dos trabalhos de fiscalização realizados junto aos beneficiários dos recursos que a empresa "SRH Participações" não dispunha de recursos para efetuar o pagamento alegado;

F.3 - Verificamos a época dos trabalhos de fiscalização realizados junto aos beneficiários dos recursos que estes foram movimentados diretamente da conta corrente da investida (folhas 416 e 417) para a conta dos sócios da investidora, sem transitar, pela conta corrente da investidora, corroborado com a informação fornecida pelo contribuinte a folha 1070;

Dessarte, pelos fundamentos expostos, entendo que a exigência tributária, neste ponto, deve ser mantida.

Quanto à imposição da multa de ofício no percentual de 150%, reproduzo, de pronto, os fundamentos utilizados pela autoridade lançadora para qualificar a exigência (Termo de Constatação Fiscal - fl. 767-pdf):

Foi elaborado e apresentado à fiscalização, tanto pelo citados contribuintes (Susan, Eduardo, Roberto e Beatriz Sverner), como pela empresa "SRH Participações, Industria e Comércio Ltda.", o documento falso (abaixo relacionado), o que implica em crime

contra a ordem tributaria e agravamento da multa, nos termos da legislação vigente:

Instrumento Particular de Renuncia, datado de 02/04/2004; entretanto lavrado em data desconhecida, junto ao qual foi consignado que o Sr. Isaac Sverner, renuncia em favor dos nus-proprietários abaixo qualificados, na proporção de suas respectivas participações no capital Social da SRH, à totalidade dos direitos sobre o recebimento dos dividendos das ações da empresa, no valor de R\$ 29.295.957,15 (vinte e nove milhões, duzentos e noventa e cinco mil, cinqüenta e sete reais e quinze centavos), conforme balanço do exercício findo da São Rafael, levantado em 31.12.2003, nos termo acima mencionados.

Do exposto, verifica-se que o pressuposto da qualificadora foi a imputação de falsificação de documento aos beneficiários dos rendimentos. Contudo, embora tenha a fiscalização lançado dúvidas acerca da autenticidade do documento, a autoridade fiscal não coligiu aos autos prova dessa ocorrência (queixa crime na Polícia, por exemplo). Como visto neste voto, penso que o Instrumento Particular de Renúncia juntado não se presta a comprovar os fatos alegados pela recorrente, entretanto, no momento em que se atribui falsidade ao documento, deveria a fiscalização carrear aos autos provas que materializassem o crime perpetrado.

Portanto, inaplicável a exasperação da penalidade.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 19515.005420/2009-57
Acórdão n.º **2201-002.443**

S2-C2T1
Fl. 11



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 19515.005420/2009-57

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.443**.

Brasília/DF, 16 de julho de 2014

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA